

ATRASOS DE PAGAMENTO NAS TRANSACÇÕES COMERCIAIS**Taxa de juros aplicável no 1º semestre de 2019 mantém-se em 8 %**

Por Aviso (não numerado) de 2 de Janeiro pp. da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [<http://www.dgtf.pt/avisos-e-circulares/taxas-de-juros-moratórios>], a **taxa de juros comerciais supletivos** para vigorar no 1º semestre do ano corrente, nas situações decorrentes de **ATRASOS DE PAGAMENTO EM TRANSACÇÕES COMERCIAIS** (§ 5º, do art.º 102º, do Código Comercial) foi fixado em 8%. O valor desta taxa mantém-se assim inalterado desde o 2.º semestre de 2016.

Quando houver que aplicar juros de mora por parte de empresas comerciais que não decorram de atrasos no pagamento de transacções comerciais, a taxa a aplicar é de 7% (§ 3º, do art.º 102º, do Código Comercial). O valor desta taxa mantém-se igualmente desde aquela altura.

Aquela taxa decorre da aplicação do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de Maio (divulgado pela nossa Circular nº 10/2013), que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2011/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual veio estabelecer novas **medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais**.

Assim, os juros comerciais de mora são de 8% sempre que os juros a aplicar decorrem de transacções comerciais entre empresas, incluindo Estado e Profissionais Liberais.

Estão no entanto excluídas da aplicação deste REGIME DOS ATRASOS NO PAGAMENTO, e portanto desta taxa, as seguintes situações:

- os contratos celebrados com consumidores;
- os juros relativos a pagamentos que não sejam efectuados no âmbito de transacções comerciais; e
- os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

Aproveita-se a oportunidade para lembrar que esta medida não é a única de combate aos atrasos de pagamento constante daquele Decreto-Lei nº 62/2013, ali se prevendo outras medidas de protecção aos contratos e aos pagamentos, designadamente quanto a prazos.

Entre estas medidas contra os atrasos de pagamento, podemos destacar as seguintes:

A - Na ausência da data ou do prazo de vencimento, são devidos juros de mora após o termo de cada um dos prazos previstos naquele diploma;

B - O prazo de pagamento não pode exceder os 60 dias, salvo disposição expressa do contrato entre as partes, e desde que tal disposição não seja nula nos termos daquele diploma;

C - São proibidas as cláusulas e práticas abusivas, e por isso nulas, que determinem:

1. A exclusão de pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos de cobrança;
2. A extensão abusiva de prazos de pagamento;
3. Situações abusivas em prejuízo do credor em relação à data de vencimento ou à taxa de juro.

D - O credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 Euros, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança suportados.

Conforme temos vindo a chamar a atenção, deve ter-se presente a necessidade de proceder a uma liquidação de juros rigorosa sempre que o período de mora em causa abranja dois ou mais semestres, pelo que, informamos que todos os Avisos semestrais da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças emitidos desde a entrada em vigor deste regime estão acessíveis no respectivo [<http://www.dgtf.pt/avisos-e-circulares/taxas-de-juros-moratorios/page/3>] aqui.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

José Valverde

Diretor Executivo